



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Portaria n.º 529/79:

Suspende temporariamente a aplicação das disposições que dão origem à observação (g) do mapa n.º 3 mencionado no § único do artigo 146.º do Estatuto do Oficial da Armada.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Despacho Normativo n.º 307/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro da competência que lhe é conferida relativamente à Comissão Nacional para o Ano Internacional da Criança.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 244/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 25 de Julho de 1979.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças:

#### Portaria n.º 530/79:

Altera o quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

### Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

#### Despacho Normativo n.º 308/79:

Autoriza a alteração do teor, 950 g/l (p/v) de substância activa, para 95 % (p/p) relativamente aos produtos fitofarmacêuticos com base em malatião.

#### Despacho Normativo n.º 309/79:

Autoriza o lançamento no mercado de uma nova embalagem com capacidade para 10 g do produto fitofarmacêutico *Pirimor*, com base em pirimicarbe.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 531/79:

Fixa os requisitos e formalidades a preencher pela mudança de instalações das escolas de condução.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 185, de 11 de Agosto de 1979, inserindo o seguinte:

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 285-A/79:

Altera os mapas n.ºs 1, 2 e 3 anexos ao Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho (aprova o regime tabacueiro).

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

#### Despacho Normativo n.º 196-A/79:

Fixa o preço de venda ao público do tabaco produzido no continente.

#### Despacho Normativo n.º 196-B/79:

Fixa os preços do tabaco produzido nas regiões autónomas para consumo no continente.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 529/79

de 3 de Outubro

Considerando que as disposições em vigor relativas a tirocínios de embarque, para efeitos de promoção aos postos de contra-almirante ou vice-almirante da classe de marinha, se encontram desajustadas face às condições, tidas por transitórias, existentes para as observar;

Considerando que qualquer medida para enfrentar a situação se deve subordinar sempre aos interesses superiores da Marinha, embora sem prejuízo dos legítimos direitos dos oficiais que nela servem;

Tendo em conta os estudos em curso acerca da nova carreira naval, em aspectos que se prendem com os tirocínios;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no

artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

É temporariamente suspensa a aplicação das disposições que dão origem à observação (g) do mapa n.º 3 mencionado no § único do artigo 146.º do Estatuto do Oficial da Armada.

Estado-Maior da Armada, 14 de Setembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Despacho Normativo n.º 307/79

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 248/79, de 26 de Julho, delegeo no Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr.ª Maria Teresa Dória Santa Clara Gomes, a competência que me é conferida pelo citado decreto-lei relativamente à Comissão Nacional para o Ano Internacional da Criança.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto-Lei n.º 244/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 25 de Julho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário, onde se lê: «Cria a empresa Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., abreviada-

mente designada por «Petrogás», e aprova o seu estatuto», deve ler-se: «Cria a empresa Petroquímica e Gás de Portugal, E. P., e aprova o seu estatuto».

No artigo 5.º do decreto-lei, onde se lê: «O Ministério da Tutela da Petrogás...», deve ler-se: «O Ministério da Tutela da Petroquímica e Gás de Portugal, E. P.,...»

No artigo 47.º, n.º 2, do Estatuto, onde se lê: «... ou associadas da Petrogás, ...», deve ler-se: «... ou associadas da Empresa, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Agosto de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 530/79

de 3 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, veio alterar as categorias dos funcionários de justiça;

Considerando que, face a esta alteração, se torna necessário modificar o mapa de equivalências anexo à Portaria n.º 711/78, de 6 de Dezembro, por forma a permitir a correcta integração, no quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, dos funcionários adidos prevista na citada portaria, procedeu-se pela presente portaria à sua alteração.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, com base nos artigos 13.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, o seguinte:

Único. É alterado o mapa de equivalências anexo à Portaria n.º 711/78, de 6 de Dezembro, cuja constituição passa a ser a seguinte:

Categorias do quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários		Categorias dos territórios descolonizados	
Letra		Letra	
H e J	Escrivão de direito de 1.ª e 2.ª classes .....	J, L e N	Escrivão de direito (a). Contador (a). Contador-distribuidor (a). Ajudante de escrivão. Ajudante de contador. Escrivão-contador.
M	Escrivão-adjunto .....		
R	Oficial de diligências .....		
R	Escrutário judicial .....	N, O e Q	Oficial de diligências.
		Q e R	Aspirante.
		S	Escrutário-dactilógrafo.
		S	Escrutário.
		S, T e U	Dactilógrafo.

(a) Serão integrados na classe que competir aos escrivães de direito do quadro do Ministério da Justiça com igual tempo de serviço na referida categoria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças, 18 de Setembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO  
E DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho Normativo n.º 308/79

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1 «Produtos fitofarmacêuticos», é autorizada a alteração do teor, 95 g/l (p/v) de substância activa, para 95 % (p/p) relativamente aos produtos fitofarmacêuticos com base em malatião, formulados em solução para ultrabaixo volume.

Ministérios da Agricultura e Piscas e do Comércio e Turismo, 4 de Setembro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Piscas, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

### Despacho Normativo n.º 309/79

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Junho, e em aditamento à tabela n.º 1 «Produtos fitofarmacêuticos», é autorizado o lançamento no mercado de uma nova embalagem com capacidade para 10 g, em produtos fitofarmacêuticos com base em pirimicarbe, cujo tipo de formulação é pó molhável, com o teor de 50 % de substância activa.

Ministérios da Agricultura e Piscas e do Comércio e Turismo, 4 de Setembro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Piscas, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 531/79  
de 3 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 315/79, de 20 de Agosto, fixou as normas gerais aplicáveis às novas instalações e apetrechamento das escolas de condução e reviu a moldura penal para as infracções cometidas pelos proprietários.

O presente diploma surge pela necessidade de regulamentação daquele decreto-lei na perspectiva de, em pormenor, se fixarem os requisitos e formalidades a preencher pela mudança de instalações das escolas de condução.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 315/79, de 20 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — A autorização para mudança ou transformação de instalações das escolas de condução deve ser requerida ao director-geral de Viação com a indicação da localização das novas instalações e instruído o processo com planta, em duplicado, selada e na escala de 1:100.

2 — As instalações propostas para as escolas de condução, nos termos do número anterior, devem possuir, pelo menos, os seguintes compartimentos:

- a) Secretaria;
- b) Sala de recepção ou espera;
- c) Gabinete do director;
- d) Sala de aula teórica com, pelo menos, 20 m<sup>2</sup> de área;
- e) Sala de aula técnica com, pelo menos, 20 m<sup>2</sup> de área;
- f) Instalações sanitárias independentes para cada sexo.

3 — Além dos referidos compartimentos, devem as instalações estar ainda dotadas das arrecadações necessárias ao exercício da actividade da escola, bem como de, pelo menos, um vestiário.

4 — A sala de aula técnica referida na alínea e) do n.º 2 só é obrigatória nas escolas autorizadas a ministrar o ensino a candidatos a condutores profissionais.

5 — A lotação de cada sala de aula é fixada pela Direcção-Geral de Viação, não podendo exceder 30 lugares, nem:

- a) A correspondente a um instruendo por metro quadrado de três quartos da área da sala;
- b) A correspondente a um instruendo por metro quadrado de quatro quintos da área da mesma sala; quando esta possua arrecadação própria para o respectivo material didáctico que lhe seja contígua e de acesso directo.

6 — Quando da aplicação do disposto no número anterior resultar uma lotação máxima não correspondente a um número inteiro, este é arredondado para o que estiver mais próximo.

7 — As salas de aula devem ter cadeiras com apoios ou mesas que permitam aos instruendos sentar-se e escrever comodamente, em número correspondente à respectiva lotação, acrescido de uma unidade, destinada ao instrutor.

8 — A sala de aula teórica deve estar equipada com, pelo menos, o seguinte material pedagógico:

- a) Colecção completa de sinais de trânsito em vigor, com as seguintes dimensões mínimas:
  - 1.º Sinais triangulares — 30 cm de lado;
  - 2.º Sinais circulares — 20 cm de diâmetro;
  - 3.º Sinais rectangulares — 30 cm-20 cm de comprimento e largura, respectivamente;
  - 4.º Sinais quadrangulares — 20 cm de lado;
  - 5.º Sinais octogonais — 10 cm de lado;
  - 6.º Sinais de outras formas e painéis adicionais — dimensões proporcionais, seguindo as indicadas para as formas constantes nos números anteriores.

- b) Quadros individualizados com a forma rectangular e as dimensões mínimas de 40 cm

e 25 cm de altura e largura, respectivamente, representando:

- 1.º O agente regulador do trânsito efectuando os sinais regulamentares;
- 2.º Os sinais dos condutores;
- 3.º As marcas rodoviárias.

- c) Conjunto completo de reflectores;
- d) Triângulo de pré-sinalização de perigo e sinal de reboque dotado de equipamento luminoso com as dimensões mínimas fixadas para os sinais triangulares e quadrangulares, respectivamente;
- e) Um quadro magnético ou uma mesa, articulada ou não, com as dimensões mínimas de 175 cm e 80 cm de comprimento e largura, respectivamente, contendo o desenho das vias de trânsito, cruzamentos, entroncamentos, praças, passagens de nível, com e sem guarda, e passagens para peões, dispondo de veículos de todas as classes, sinalização vertical, sinais marcados no pavimento, semáforos e demais elementos necessários ao ensino das diversas situações de trânsito;
- f) Um projector de diapositivos, retroprojector ou equipamento idêntico;
- g) Um semáforo;
- h) Uma colecção de quadros ou mapas que representem os principais órgãos dos automóveis e respectivo funcionamento;
- i) Dispositivos representando a parte dianteira e traseira de um automóvel ligeiro equipado com todos os sistemas de iluminação e sinalização que permita a respectiva aprendizagem através do seu funcionamento;
- j) Um quadro negro ou dispositivo idêntico;
- l) Uma colecção completa de textos legais em vigor sobre o trânsito de veículos e peões;
- m) Extintor de incêndio.

9 — A sala de aula técnica deve estar equipada com, pelo menos, o seguinte equipamento pedagógico:

- a) *Châssis* de automóvel permitindo mostrar e explicar o mecanismo do veículo;
- b) Um motor a gasolina e outro a diesel, construídos em material transparente ou seccionados;
- c) Mecanismo de direcção de veículos;
- d) Bateria de acumuladores seccionada;
- e) Diferencial seccionado;
- f) Travões hidráulicos e de ar comprimido;
- g) Cilindro de motor a dois tempos e respectivo êmbolo, seccionados;
- h) Embraiagem seccionada;
- i) Caixa de velocidades seccionada;
- j) Equipamento de injeção de motor diesel;

d) Dispositivo que reproduza circuitos eléctricos de automóvel, com os respectivos elementos essenciais.

10 — O material pedagógico referido nos números anteriores deve ser construído em material rígido que não seja facilmente deteriorável e estar em perfeitas condições de funcionamento.

11 — Os órgãos referidos nas alíneas do n.º 9 podem estar associados e ser de dimensão reduzida, desde que suficiente para a clara compreensão do seu funcionamento.

12 — Mediante autorização da Direcção-Geral de Viação pode ser utilizado qualquer outro equipamento ou material para ministrar o ensino, em substituição ou complemento do constante nos números anteriores, desde que representem uma melhoria para o ensino.

13 — No caso de simples alteração de instalações, podem ser dispensados os requisitos mínimos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3, desde que essas alterações proporcionem uma melhoria das condições de ensino existentes.

14 — Concedida a autorização a que se refere o n.º 1, o proprietário da escola deve, no prazo de cento e oitenta dias, requerer vistoria às instalações e respectivo apetrechamento, enviando a correspondente taxa fiscal.

15 — Quando as instalações e apetrechamento propostos não obedçam aos requisitos fixados no presente diploma, deve ser marcado novo prazo para correcção das deficiências verificadas.

16 — Os prazos referidos nos n.ºs 14 e 15 podem ser prorrogados, mediante requerimento fundamentado.

17 — O incumprimento dos prazos a que se referem os números anteriores implica o arquivamento do respectivo processo.

18 — Aprovadas as novas instalações e apetrechamento e fixadas as respectivas lotações, deve a entidade titular do alvará da escola de condução:

- a) Enviar o alvará da escola e requerer o correspondente averbamento;
- b) Requerer a aprovação do novo regulamento;
- c) Enviar as taxas fiscais correspondentes às formalidades referidas nas alíneas anteriores.

19 — Por despacho do director-geral de Viação podem ser definidas as normas de utilização de material pedagógico.

20 — As dúvidas resultantes da execução da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 10 de Setembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.